



PARECER JURÍDICO

REMETENTE: ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE COELHO NETO/MA

CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE COELHO NETO/MA

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA

EMENTA:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. ANÁLISE DA FORMALIDADE DO PROCESSO Nº 005/2023. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE COELHO NETO-MA. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE COELHO NETO/MA.

I - RELATÓRIO:

A Câmara Municipal de Coelho Neto - MA deflagrou o Processo Administrativo nº 005/2023, objetivando a Inexigibilidade de licitação para a Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos profissionais especializados em Assessoria e Consultoria em Licitações e Contratos para atender as necessidades da Câmara Municipal de Coelho Neto.

Em 19 de Janeiro de 2023, a Diretora Administrativa da câmara municipal solicitou a análise de documentos e emissão do presente Parecer Jurídico, acerca da viabilidade da

ED. VEREADOR FRANCISCO FERREIRA

Rua Rio Branco, s/nº - Bairro Centro | CEP 65.620-000 | CNPJ: 06.779.540/0001-00 | Telefone: (98)3473-3187

E-mail: camaramunicipalcn8@gmail.com

3

contração da pessoa jurídica KAUER CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, através de Inexigibilidade de Licitação, por ter o seu trabalho reconhecido e experiência no ramo de atividade em que presta serviço.

E, para a verificação da formalidade, legalidade e regularidade desta contratação, antes da sua homologação e finalização, a direção administrativa da referida Casa Legislativa solicitou o parecer desta Assessoria Jurídica.

Em síntese, eis o relatório.

II - PARECER:

Inicialmente, cumpre esclarecer que a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, cuja vigência encerra-se apenas em abril do presente ano.

Acerca do dever de licitar é pertinente observar que está consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Desta forma, a mesma norma constitucional que impõe a obrigatoriedade de licitar é assertiva ao estabelecer ressalvas acerca de casos especificados na legislação, demonstrando que existem situações nas quais a administração pública vai se deparar com contratos decorrentes de processos de contratação prescindidos de licitação.

Nestes casos, haverá a contratação direta porque a licitação se tornou inconveniente por motivos diversos como preço, titularidade da contratada, urgência ou calamidade pública ou ainda, em decorrência da inviabilidade de realização do certame.

ED. VEREADOR FRANCISCO FERREIRA

Rua Rio Branco, s/nº - Bairro Centro | CEP 65.620-000 | CNPJ: 06.779.540/0001-00 | Telefone: (98)3473-3187

E-mail: camaramunicipalcn8@gmail.com

7

Estas situações, por sua vez, estão elencadas no art. 24 e 25 da Lei de Licitações e Contratos, os quais discorrem sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitar, respectivamente. No entanto, para o objeto deste parecer jurídico, atém-se ao art. 25 da Lei nº 8.666/93, referente aos casos de inexigibilidade, ou seja, as situações em que a disputa entre os concorrentes será inviável, por se tratar de serviço técnico-especializado.

Tal hipótese encontra-se no rol exemplificativo disposto no referido diploma legal, sendo a utilização da inexigibilidade obrigatória, enquanto a dispensa é facultativa. Vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. (grifo nosso)

Dentre as possibilidades acima dispostas, destaca-se que a contratação dos serviços técnicos – jurídicos, requerida pela Câmara Municipal, enquadra-se na elencada no inciso II, ou seja, trata-se de hipótese de inexigibilidade a contratação do referido serviço técnico, cuja

ED. VEREADOR FRANCISCO FERREIRA

Rua Rio Branco, s/nº - Bairro Centro | CEP 65.620-000 | CNPJ: 06.779.540/0001-00 | Telefone: (98)3473-3187

E-mail: camaramunicipalcn8@gmail.com



conceituação está explicada no art. 13 da mesma Lei, nos seguintes termos:

Lei 8.666/93

(...)

Seção IV Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado).

Pelos dispositivos acima transcritos, depreende-se que os serviços técnicos prestados por profissionais especializados, quando tiverem natureza singular, poderão ser contratados pela Administração Pública mesmo sem licitação, desde que o contratado tenha notória especialização.

Nesse esteio, foi aprovada e sancionada a Lei nº 14.039/2020, que inseriu o art. 3º-A e parágrafo único na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil), determinando que os serviços profissionais de advogados por sua natureza, são serviços técnicos e singulares, *litteris*:

Lei nº 8.906/94

(...)

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Segundo Hely Lopes Meireles, o serviço técnico profissional especializado é aquele “que exige, além da habilitação profissional pertinente, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do processo social e econômico em todos os aspectos”. (Estudos e pareceres de direito público, vol. VIII, São Paulo: RT, 1984, p.83).

Noutro ponto, após o enquadramento da contratação na hipótese de inexigibilidade de licitação por notória especialização, é relevante destacar que na escolha do executor dos serviços contratados pela administração pública, deve ser considerado o elemento confiança, que por sua vez é subjetivo e inerente a contratação destes serviços, conforme previsão da Súmula nº 39 do TCU:

SÚMULA TCU 39: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal – STF por meio da Ação Penal Pública 348 de relatoria do Ministro Eros Grau, se manifestou reconhecendo que o elemento confiança no trabalho profissional deve ser conferido quando do exame da inexigibilidade de licitação.

Ademais importante ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão –

TCE-MA manifestou-se favorável pela contratação por inexigibilidade através da Consulta n. 1533/2021 (Decisão PL n. 180/21), de Relatoria do Conselheiro Edmar Cutrim, Plenário, julgado em 28.04.2021, publicado em 13/05/2021, onde fundamenta e embasa sua Decisão após manifestação de consulta sobre o assunto pela Assembléia do Estado do Maranhão.

Assim, os serviços jurídicos especializados de assessoria e consultoria em licitações e contratos, enquadram-se como atividades sujeitas à inexigibilidade de licitação, quando comprovada a notória especialização, por meio de acervo técnico do advogado ou sociedade de advogados, dentro do campo de sua especialidade, sendo considerado para tal a comprovação os estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades.

Analisando os documentos apresentados, nota-se claramente que a escolha do escritório KAUER CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA decorre da sua notória especialização no ramo, bem como o exímio desempenho de suas atividades neste e em outros Municípios, para empresas e outros órgãos públicos, e também observando preços e condições compatíveis com as praticadas no ramo de atividade.

E em se tratando de serviços terceirizáveis, nos termos da recente lei federal nº 13.429/2017, considerando que a contratação atende a critérios subjetivos de conveniência no campo da legalidade, a contratação de advogado está adequada.

Por fim, após análise da minuta do contrato, constata-se que a mesma efetivamente preenche os requisitos legais, motivo pelo qual podemos informar que o mesmo obedece aos termos da Lei nº 8.666/93.

III - CONCLUSÃO:

Em razão do Exposto, CONCLUI esta Assessoria Jurídica pela viabilidade do presente processo na modalidade de INEXIBILIDADE, haja vista que a contratação dos serviços

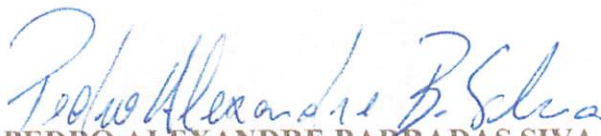


profissionais de advogados reconhecidos como referência no mercado em sua área de atuação, se adequa na hipótese prevista no art. 25 da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 3º-A da Lei nº 8.906/94, em consonância com a Constituição Federal.

S.M.J

É o parecer.

Coelho Neto/MA, 19 de janeiro de 2023.


PEDRO ALEXANDRE BARRADAS SIVA
Assessor Jurídico
OAB/MA 8.702